



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11543.000601/2003-52
SESSÃO DE : 15 de junho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.158
RECURSO Nº : 128.865
RECORRENTE : SÃO PAULO – RIO DIVERSÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

SIMPLES. EXCLUSÃO.

ADMINISTRADORA DE SALA DE BINGO PERMANENTE.

Não pode optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que se dedica a atividade de administração de sala de bingo permanente, cuja exploração é privativa de entidade de administração e de prática desportiva, que entrega a administração a terceiros. Atividade de intermediação de negócio se equipara a de representante comercial e de despachante.

PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

É motivo de exclusão do SIMPLES a prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela falta de escrituração da movimentação bancária por quatro anos seguidos.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 15 de junho de 2004

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

08 SET 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, SIMONE CRISTINA BISSOTO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente o Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 128.865
ACÓRDÃO Nº : 302-36.158
RECORRENTE : SÃO PAULO – RIO DIVERSÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

No dia 25 de fevereiro de 2003, o Delegado da DRF Vitória – ES, com base nos fatos apurados em procedimento regular de fiscalização, expediu o ATO DECLARATÓRIO DRF/VIT/ES nº 14/2003, excluindo a empresa SÃO PAULO – RIO DIVERSÕES LTDA., CNPJ nº 39.815.469/0001-14, da sistemática do SIMPLES, em face do exercício de atividade vedada para o SIMPLES – bingo permanente – que se assemelha aos serviços de representação comercial e corretagem, e, também, pela prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela falta de escrituração do livro caixa e pela falta de escrituração da movimentação financeira da empresa.

A empresa interessada tomou ciência do referido Ato Declaratório no dia 13/03/2003 – fls. 123.

A empresa interessada, não se conformando com as razões de sua exclusão da sistemática do SIMPLES, apresentou sua Manifestação de Inconformidade no dia 09/04/2003 – fls. 125/127, onde protesta pelo tratamento que o poder público deu à empresa e, sobre a razão de sua efetiva exclusão do SIMPLES alega, em síntese, o seguinte:

1. que o descumprimento de obrigações fiscais se deveu a erros atribuídos ao fato de a empresa terceirizar sua contabilidade;
2. que a atividade empresarial desenvolvida pela empresa é perfeitamente legal e está certificado pelos órgãos de controle e registro de Bingo Permanente.
3. que a empresa não tem a intenção de ocultar alguma coisa do Fisco.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ indeferiu a solicitação da Recorrente, nos termos do Acórdão DRJ/RJOI nº 4.196, de 28/08/2003, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.865
ACÓRDÃO Nº : 302-36.158

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. ATIVIDADE VEDADA. EXPLORAÇÃO DO JOGO DE BINGO POR CONTA E ORDEM DE TERCEIROS.

É vedado o ingresso no SIMPLES às empresas que exploram jogo de bingo por conta e ordem de terceiros, posto que se trata de atividade de intermediação de negócios, assemelhada às de corretagem e representação comercial (art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/1996).

SIMPLES. EXCLUSÃO. PRÁTICA REITERADA DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA.

A falta de escrituração da movimentação financeira, inclusive bancária, verificada ao longo de vários anos, configura prática reiterada de infração à legislação tributária, que justifica a exclusão da empresa do regime do SIMPLES.

Solicitação Indeferida

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O entendimento da autoridade tributária parece-me correto. As empresas comerciais contratadas para administrar salas de bingo, como é o caso da Interessada, não exploram o negócio em nome próprio, mas sim em nome das entidades desportivas titulares da autorização do Poder Público (art. 57 da Lei nº 8.672, de 06/07/1993; arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24/03/1998). Sua atividade, em última análise, caracteriza-se como intermediação de negócios. A empresa atrai os apostadores, realiza os sorteios, paga os prêmios, repassa uma parte da receita líquida à entidade desportiva e fica com outra parte a título de remuneração. Daí a semelhança entre a referida atividade e a dos corretores e representantes comerciais.
2. Diversas superintendências regionais já solucionaram consultas, relativamente à matéria aqui examinada. Algumas dessas decisões:

DECISÃO SRRF/7ª RF/DISIT nº 246, de 06/10/2000: "*Pessoa jurídica que se dedica à exploração de bingo permanente, por conta*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.865
ACÓRDÃO Nº : 302-36.158

e ordem de terceiros, não pode optar pelo SIMPLES, pois essa atividade assemelha-se aos serviços de representação comercial e corretagem.”

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/6ª RF/DISIT nº 145, de 20/08/2001: - *“Casa lotéricas que se dedicam à revenda de bilhetes de loteria e bingos por conta e ordem de terceiros não podem optar pelo Simples.”*

SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF/9ª RF/DISIT nº 174, de 22/10/2002: - *“Pessoa jurídica que se dedica à exploração de bingo permanente, por conta e ordem de terceiros, não pode optar pelo Simples, pois essa atividade assemelha-se aos serviços de representação comercial e corretagem.”*

3. No que diz respeito ao segundo motivo de exclusão, pouco há a acrescentar além do que já foi relatado no Termo de Representação Fiscal (fls. 01/09). As empresas inscritas no SIMPLES estão dispensadas da escrituração comercial, desde que, entre outras obrigações, mantenham, em boa ordem e guarda, e enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda a sua movimentação financeira, inclusive bancária(art. 7º, § 1º, alínea “a”, da Lei nº 9.317/1996).
4. No caso em questão, o que se verifica é a ocultação sistemática de informações relativas à movimentação bancária, ao longo dos anos de 1997, 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Fosse pouco tudo isso, a Interessada também deixou de apresentar ao Fisco os Livros Caixa referentes aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 03/10/2003, conforme AR de fl. 165.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 03/11/2003, o Recurso Voluntário de fls. 166/168, onde reprisa exatamente os argumentos da Manifestação de Inconformidade.

O Processo foi a mim distribuído no dia 12/05/2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos -fls. 170.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.865
ACÓRDÃO Nº : 302-36.158

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, foi a Recorrente excluída da sistemática do SIMPLES, através do ATO DECLARATÓRIO DRF/VIT/ES nº 14/2003, de 25/02/2003, em razão do exercício de atividade impeditiva para o regime (bingo permanente - que se assemelha aos serviços de representação comercial e corretagem) e, também, pela prática reiterada de infração à legislação tributária, caracterizada pela falta de escrituração do livro caixa e pela falta de escrituração da movimentação financeira da empresa.

Na Manifestação de Inconformidade, impetrada perante a DRJ do Rio de Janeiro, a empresa interessada se limita a protestar contra a ação do Fisco e as conclusões subjetivas constante da Representação Fiscal, pouco acrescentado às razões de fato da exclusão, acima citadas. A empresa interessada se limitou a justificar a falta da escrituração do livro caixa e da movimentação financeira. Segundo ela, este erro se deveu ao fato de terceirizar os serviços contábeis. Sobre sua atividade econômica, se limitou a informar que está certificada pelos órgãos de controle e registro de Bingo Permanente.

Quanto ao primeiro motivo da exclusão da Recorrente do SIMPLES – atividade econômica proibida para a sistemática do SIMPLES – o Ilustre Relator da decisão recorrida foi muito feliz nos fundamentos de seu voto, que aqui adoto e transcrevo:

“O entendimento da autoridade tributária parece-me correto. As empresas comerciais contratadas para administrar salas de bingo, como é o caso da Interessada, não exploram o negócio em nome próprio, mas sim em nome das entidades desportivas titulares da autorização do Poder Público (art. 57 da Lei nº 8.672, de 06/07/1993; arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24/03/1998). Sua atividade, em última análise, caracteriza-se como intermediação de negócios. A empresa atrai os apostadores, realiza os sorteios, paga os prêmios, repassa uma parte da receita líquida à entidade desportiva e fica com outra parte a título de remuneração. Daí a semelhança entre a referida atividade e a dos corretores e representantes comerciais”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.865
ACÓRDÃO Nº : 302-36.158

Para melhor clareza da natureza das atividades da Recorrente, que administra sala de bingo permanente, transcrevo alguns dispositivos da Lei nº 9.615/98, que revogou expressamente a Lei nº 8.672/93, onde fica patente que o titular da atividade de bingo permanente é uma entidade desportiva, que a exerce através de uma empresa comercial.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1º Considera-se bingo permanente aquele realizado em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Melhor sorte não tem a Recorrente quanto aos seus argumentos de que a falta de escrituração do livro caixa e da movimentação financeira se deve ao fato de terceirizar os serviços contábeis. Naturalmente que é da Recorrente a responsabilidade prevista no art. 7º da Lei nº 9.317/96 de manter em boa ordem e guarda o livro caixa, devidamente escriturado, e todos os documentos que serviram de base para sua escritura. O fato de terceirizar ou não os serviços contábeis é irrelevante para justificar o descumprimento da obrigação tributária supracitada.

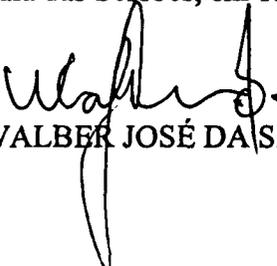
Houve efetivamente, e isto a Recorrente não contesta, a ocultação da movimentação bancária nos anos de 1997 a 2002 e, também, a falta de escrituração do livro caixa nos anos de 1997 a 1999. Contra fatos não há argumentos.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.865
ACÓRDÃO Nº : 302-36.158

Isto posto e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator